



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.004125/2009-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.562 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2022  
**Recorrente** TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/02/2009

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. ART. 136 DO CTN. CARÁTER OBJETIVO.

Em vista das disposições contidas no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

**Relatório**

Cuida-se de auto de infração concernente à aplicação de multa por descumprimento de requisitos de regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, conforme descrito pela autoridade aduaneira às fls. 4/5:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em procedimento de controle do cumprimento de prazos e demais obrigações acessórias do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária, conforme disposto no art. 147 de Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 203, VI, da Portaria MF nº 125/2009,

com vistas à apuração do disposto no art. 454 do Regulamento Aduaneiro, com base no Decreto n.º 6.759/09, na forma do § 1º, do art. 71 da medida Provisória n.º 2158-35/2001, em análise da exportação temporária para reparo dos bens desembarçados pela DE n.º 2070095170/9, RE n.º 07/0101440-001, de acordo com o art. 449, § 1º do Regulamento Aduaneiro, cujo prazo autorizado de permanência no exterior expirou em 01/02/2009, foi apurado que não houve registro de retorno das mercadorias ou cumprimento das formalidades para a extinção do regime.

A exportação em tela foi operacionalizada com base na Nota Fiscal n.º 088300, emitida em 02/01/2007, na qual se identificam os produtos enviados ao exterior, sem retorno, no valor total de R\$ 228.979,27.

Tempestivamente foi informado que o material não mais retornaria ao país, sendo apresentado pelo interessado o RE n.º 09/0005993-001, pendente de efetivação pela Secex, exigido para a transformação da exportação temporária em definitiva como determina a IN/SRF n.º 443/2004 e Portaria Secex n.º 25/2008.

Em 23/03/2009 foi lavrado o Termo de Intimação GDEXP no 0717700/00046/09 para a apresentação da referida documentação, oferecendo o prazo de 05 (cinco) dias para que houvesse continuidade da mencionada transformação, requisito para extinção do regime de exportação temporária.

Posteriormente em 06/04/2009 foi solicitada a dilatação do prazo para atendimento da intimação, a qual foi concedida por 30 dias, vencido em 13/05/2009.

Face ao acima exposto e com base nos autos do processo administrativo n.º 10715.000321/2007-96, lavro o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 724, do Regulamento Aduaneiro, com base no Decreto n.º 6.759/2009 (art. 72, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003), pelo descumprimento do prazo concedido e dos requisitos para aplicação do regime.

Impugnação às fls. 15/23.

A DRJ proferiu o acórdão de fls. 77/87, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/02/2009

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MULTA REGULAMENTAR. APLICABILIDADE.

Cabível o lançamento, mediante auto de infração, de multa por descumprimento de requisitos ao regime especial de exportação temporária quando se constata que a beneficiária não logrou extingui-lo regularmente no prazo de vigência, uma vez que o registro de exportação pendente de regularização não é documento apto a permitir a conclusão da operação de exportação definitiva.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face da aludida decisão da DRJ (fls. 98/105), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão recorrida e a extinção do auto de infração, alegando para tanto, em síntese, que contesta o indeferimento de produção de prova documental pois está impossibilitada de apresentar a documentação exigida por culpa da empresa estrangeira; que a decisão recorrida carece de fundamentação, já que apenas indicou dispositivos legais aplicáveis e, por fim, que a decisão recorrida não observou o princípio da

verdade material, pois o auto de infração é nulo porque a recorrente não pode ser penalizada por culpa da empresa estrangeira.

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme as supracitadas alegações apresentadas no recurso voluntário, a recorrente contesta o procedimento levado a efeito pela autoridade aduaneira consistente na aplicação de multa disposta na legislação.

No que diz respeito ao pedido preliminar de produção de provas documental, entendo que não merece acolhida, porque há nos autos elementos que evidenciam a responsabilidade da autuada e a materialidade da infração.

Ademais, cabe à autuada a apresentação de documentos que comprovam as suas alegações.

Eventual impossibilidade de cumprir com suas obrigações tributárias não a eximem da sua responsabilidade, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe acerca da responsabilidade objetiva por infrações da legislação tributária:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou à atividade de fiscalização da autoridade aduaneira.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável pela infração e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também no mesmo sentido, há decisão do Superior tribunal de Justiça – STJ, proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, publicada em 08/06/2020, nos autos do Recurso especial (REsp) n.º 1846073. Destaco o seguinte trecho:

6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração.

Verifico também que a DRJ apreciou todos os argumentos apresentados pela autuada, de forma clara, coerente, e com os fundamentos legais adequados, de sorte que a decisão por ela prolatada não merece nenhum reparo.

Também não merece acolhida a alegação no sentido de que não foi observado o princípio da verdade material e que a culpa pela infração é da empresa estrangeira, uma vez que, conforme visto, é irrelevante o motivo que levou a ora recorrente a descumprir a obrigação tributária sob exame.

Por fim, destaco que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada pela autoridade aduaneira, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação.

Portanto, rejeito a preliminar referente à produção de provas e, no mérito, não acolho as supracitadas alegações apresentadas pela recorrente e, desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira